



Número: **0600481-97.2020.6.16.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **13/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600482-82.2020.6.16.0020**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600481-97.2020.6.16.0020 que julgou improcedente a pretensão do autor e, consequentemente, julgou extinto o feito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. (Impugnação ao Registro de Pesquisa com Pedido Liminar interposta por Paulo Leonar Ferreira Amador em face de Agili Pesquisas e Marketing Eireli - Agili Pesquisas, com fulcro no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Das Eleições - LE) c/c o art. 15 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.600/2019, referente à pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-03132/2020 (Data de registro: 05/11/20 - data de divulgação: 11/11/20), para o cargo de prefeito, no município de Wenceslau Braz/PR, realizada pela empresa Agili Pesquisas e Marketing Eireli /Agili Pesquisas, tendo como contratante Eleição 2020 Atahyde Ferreira dos Santos Junior Prefeito, sob a alegação de não ter cumprido com os requisitos exigidos pela legislação, e conter falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa. Aduz que apresenta a fonte/base dos seus dados, porém utiliza de forma errônea os parâmetros, o que culmina na completa inconsistência da pesquisa, quais sejam: a) há inconsistência dos dados de ponderação referentes a faixa etária, com concentração indevida de entrevistas na faixa etária mais próxima do mínimo ou do máximo limite das mesmas, desconsiderando voto facultativo; b) não há questionamento sobre a situação da pessoa entrevistada. Era preciso uma pergunta inicial a respeito de se o entrevistado é ou não eleitor do Município de Wenceslau Braz; c) reuniu todos os percentuais de escolaridade dos entrevistados para apenas 2 grupos; c) estratificou plano amostral referente à renda familiar, sendo diverso ao questionário). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (RECORRENTE)	PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO) ELIZEU KOCAN (ADVOGADO)
AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI (RECORRIDO)	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24896 666	17/02/2021 16:41	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600481-97.2020.6.16.0020

RECORRENTE: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO RENATO SANTOS FILHO - PR0080064, ELIZEU KOCAN - PR0054081

RECORRIDO: AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI

Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR - PR0018632

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz/PR, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por pesquisa irregular ajuizada pelo Recorrente em face de **AGILI PESQUISAS E MARKETING EIRELI**.

2. Em suas razões recursais o Recorrente alegou, em síntese, que a pesquisa impugnada possui critérios equivocados e irregulares, inconsistência quanto ao plano amostral, ausência de fonte de dados referentes à idade, sexo e grau de instrução dos entrevistados, bem como aponta vícios no questionário.

3. Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar procedente a representação eleitoral reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral registrada sob nºPR-03132/2020 e proibindo sua divulgação.

4. A coligação Recorrida, embora intimada para oferecer contrarrazões, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

5. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

6. Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.



7. Conforme o relatório, o recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Wenceslau Braz/PR, para julgar procedente a representação eleitoral, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa registrada sob o número nºPR-03132/2020 e proibir sua divulgação.

8. Contudo, com o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, verifica-se a perda do interesse recursal quanto à análise da regularidade dos resultados da pesquisa realizada nas eleições no município de Wenceslau Bráz e da possibilidade de sua divulgação.

9. Isso porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10. **ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conheço** do recurso eleitoral interposto por **PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, diante da **perda superveniente do objeto**.

11. Autorizo a Srª Secretaria a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta.

12. Realizem-se as diligências necessáris.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado eletronicamente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 17/02/2021 16:41:29
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021716412823400000024141792>
Número do documento: 21021716412823400000024141792

Num. 24896666 - Pág. 2